

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/10/10

RELATOR: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 729487 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO: 729.487

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DO VALLE RAMOS, PREFEITO DO
MUNICÍPIO À ÉPOCA

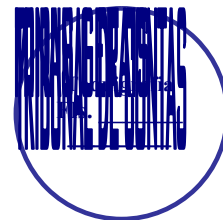
EXERCÍCIO: 2006

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Patos de Minas referente ao exercício de 2006, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que registrou os apontamentos constantes às fls. 49 a 188 e 190.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 191, a abertura de vista dos autos ao Sr. Antônio do Valle Ramos, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico.

O interessado apresentou defesa e documentos, acostados às fls. 198 a 765, e o órgão técnico, após analisá-los, elaborou o relatório de fls. 770 e 771, concluindo pela aprovação das contas, tendo em vista que os apontamentos sintetizados às fls. 66 e 67 não fazem parte do escopo de análise definido na Resolução n.º 04/2009, para emissão de parecer prévio.



O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 772 e 773, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

No exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Patos de Minas, que originou os autos de n.º 747.735, Processo Administrativo, em que foram apurados índices relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, idênticos aos informados na prestação de contas e superiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988. Por esse motivo, com fulcro na determinação constante da Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2010, não houve necessidade de reabertura do contraditório. Ressalto, ainda, que os mencionados autos encontram-se na Quarta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, aguardando reexame.

É o sucinto relatório.

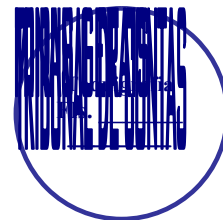
FUNDAMENTAÇÃO:

Destaco, inicialmente, que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nas diretrizes e procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 49 a 188 e 190, 770 e 771, bem como no princípio do livre convencimento motivado.

VOTO:

Nos termos do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito do Município de Patos de Minas, Sr. Antônio do Valle Ramos.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.



Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Corte, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2006, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Patos de Minas, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente, para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Determino, ainda, que o Prefeito responsável pelas contas seja intimado da deliberação relativa a este parecer prévio, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser-lhe encaminhada cópia das respectivas notas taquigráficas.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.